



## AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUANDO DA SEPARAÇÃO FORÇADA DE MÃES E FILHOS(AS). A PARADIGMÁTICA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GELMAN VS. URUGUAY

HUMAN RIGHTS VIOLATIONS WHEN MOTHERS AND CHILDREN ARE FORCIBLY SEPARATED. THE PARADIGMATIC DECISION OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASE OF GELMAN VS. URUGUAY

Karoline Schoroeder Soares  
Luíse Pereira Herzog  
Sheila Stolz

**Resumo:** Através da utilização da metodologia bibliográfico-documental de natureza qualitativa, os estudos realizados e transcritos neste artigo tem por objetivo analisar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gelman vs Uruguay. O referido Caso foi a primeira condenação do Uruguai perante a Corte IDH e trata das violações de Direitos Humanos – particularmente aqueles referentes a separação de mãe e filha e os direitos de personalidade envolvidos – perpetradas durante a Ditadura Cívico-Militar instaurada após o golpe de Estado de 27 de junho de 1973 que derrocou a democracia e perdurou até 1985. Outrossim, a Corte IDH aponta para a inadequação da “Ley 15.848 de 22/12/1986”, conhecida como “Ley de Caducidad” que auto anistiou os delitos e crimes praticados durante a referida Ditadura.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Caso Gelman vs Uruguay; Direitos de Maternidade; Direitos de Personalidade.

**Abstract:** Through the use of bibliographic-documentary methodology of a qualitative nature, the studies carried out and transcribed in this article have the objective of analysing the decision issued by the Inter-American Court of Human Rights (Inter-American Court) in the Case of Gelman vs. Uruguay. The Gelman vs. Uruguay Case was the first penalization of Uruguay by the Inter-American Court and deals with violations of Human Rights – particularly those referring to the separation of family and children and the personality rights involved – perpetrated during the Civic-Military Dictatorship established after the coup d'état of June 27, 1973, which overthrew democracy and lasted until 1985. Furthermore, the Inter-American Court points to the inadequacy of the “Ley 15.848 of 22/12/1986”, known as “Ley de Caducidad”, which granted amnesty for crimes and offenses committed during the aforementioned Dictatorship.

**Keywords:** Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Gelman vs. Uruguay case; Maternity Rights; Personality Rights.

### 1. INTRODUÇÃO

O *Caso Gelman vs Uruguay* sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), desvela as inúmeras violações de Direitos Humanos ocorridas



durante a Ditadura Cívico-Militar instaurada após golpe de Estado de 27 de junho de 1973 que derrocou a democracia e perdurou como um regime de exceção por doze anos. A pesquisa realizada e transcrita neste artigo centrou-se na análise deste Caso Legal paradigmático, particularmente, no que se concerne à violação dos Direitos Humanos das Mulheres e que são muito bem apontados e ponderados pela Corte IDH em sua decisão datada de 2011. Em síntese a Corte IDH condenou o Estado Uruguaio pela subtração e ocultação da filha de María C. Gelman, María Macarena Gelman García Iruretagoyena. O *Caso Gelman vs Uruguay* também é emblemático porque analisa os atos ilícitos praticados pelos agentes estatais e que, no caso em questão, feriram direitos reprodutivos, de maternidade e de personalidade.

Com o objetivo de responder à pergunta de pesquisa, isto é, compreender qual o posicionamento abraçado pela Corte IDH no *Caso Gelman vs Uruguay*, adotou-se a metodologia dedutiva com base no levantamento técnico bibliográfico-documental com abordagem qualitativa. Uma combinação de palavras-chave foi empregada como fonte de busca na Plataforma Scielo - Brasil e Uruguai, entretanto não foi encontrado nenhum artigo referente ao *Caso Gelman vs Uruguay* na Scielo – Brasil. Motivo pelo qual procedeu-se com uma nova busca na Scielo – Uruguai com as mesmas palavras-chaves em castellano “caso Gelman vs Uruguay”, “Gelman vs Uruguai” e “gelman uruguay” encontrando-se, então, seis artigos, a saber: 1) “Cumplimiento de la sentencia Gelman vs. Uruguay de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Especial referencia al punto resolutivo 11 y al Poder Judicial” (2023), autoria de Martín Risso Ferrando et al.; 2) “Castigando al prójimo: el pensamiento de Gargarella aplicado a la justicia transicional” (2021), autoria de Andrés Cervantes Valarez; 3) “La inclusión en la teoría de la democracia de Roberto Gargarella. Preguntas sobre el principio de participación de todas las posibles afectadas en el caso Gelman vs. Uruguay” (2021), autoria de Ana Micaela Alterio; 4) “Caso “Gelman vs Uruguay”: una revisión bajo la idea de Razón Pública de John Rawls” (2020), autoria de Luis Fernando Mex Ávila; 5) “La jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos en la perspectiva del derecho administrativo: especial referencia al caso Gelman vs. Uruguay” (2014), autoria de Augusto Durán Martínez; e, por fim, 6) “A doscientos años, cuentas estatales por saldar ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos” (2010) autoria de Ana Buriano Castro e Silvia Dutrénit Bielous. Observou-se, após a leitura dos referidos artigos, que todos foram construídos com perspectivas diversas da proposta de



pesquisa em tela.

Além da busca na Plataforma Scielo, a pesquisa contou com os aportes dos estudos feministas para fundamentar a pesquisa, pois ditos estudos têm demonstrado que independentemente da cultura e/ou das formas de organização social, as mulheres sempre convivem com a violência e a desigualdade nos mais variados âmbitos da vida privada e pública. Constatações para as quais têm igualmente atentado as organizações governamentais e não-governamentais, bem como as cortes de justiça internacionais, conforme se averiguará no que segue.

Visando responder de forma clara e objetiva ao questionamento de pesquisa, o artigo em tela dividir-se-á em duas partes. A primeira delas, tratará sobre os Direitos Humanos das mulheres com base no Direito Internacional, tendo como fontes normativas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (ONU, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994). A segunda seção analisará a decisão proferida pela Corte IDH no *Caso Gelman vs. Uruguay*, uma decisão paradigmática onde se desvela um dos eixos centrais da violência de gênero praticada pelos agentes estatais e paraestatais interconectados pela Operação Condor: a tortura sistemática, a separação forçada de mães e filhos(as), a alteração e falsificação dos registros civis de nascimento, o assassinato e/ou o desaparecimento das vítimas dos regimes de exceção que tiveram lugar na América Latina e no Caribe entre os anos de 1970-1990 (aproximadamente).

## **2. QUE DIZ O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES?**

Abalizados nas experiências históricas de resistência e de questionamento das bases patriarcais imperantes, os Movimentos Sociais de Mulheres (MSM) desempenharam no mundo todo e particularmente na América Latina e Caribe um papel protagonista na transformação – ainda que inacabada – das estruturas de poder desde a esfera doméstica à Estatal.

Não restam dúvidas de que tanto as Teorias Feministas como também os MSM tornaram visíveis as situações de subordinação e opressão das mulheres nos âmbitos sociopolítico, sexual, cultural e econômico o que demandou uma consistente luta pelo reconhecimento dos seus direitos a nível local, nacional e internacional.

Por toda a América Latina e Caribe as mulheres estiveram de forma diversa e



contextualizada ausentes e/ou presentes, mas invisibilizadas dos ambientes dos homens. Não obstante, foram criando resilientemente espaços próprios para transmitir as suas reivindicações por direitos. Lutas que culminaram na Conferência Mundial da Mulher realizada entre 19 junho e 2 de julho de 1975, na Cidade do México, evento global promovido pelas Nações Unidas no âmbito do que esta mesma Organização chamou de Ano Internacional da Mulher e seguido mais tarde pela Década das Mulheres das Nações Unidas.

Acordes com as lutas pelo reconhecimento de direitos, várias teóricas feministas do Direito alertaram que a igualdade formal perante a lei é insuficiente, motivo pelo qual a categoria *igualdade* deve estar permeada pela categoria *discriminação de gênero* - posto que considera os elementos diferenciais específicos entre homens e mulheres, tanto biológicos (*verbi gracia*, órgãos sexuais, gravidez, amamentação) como sociais (*verbi gracia*, sub-representação laboral e política, distribuição desigual das atividades domésticas e de cuidados), fatores de desigualdade.

A assimetria entre homens e mulheres alocou e, todavia, designa as mulheres o *locus* de grupo social desfavorecido, pois sabido é que a neutralidade das leis e das políticas públicas formuladas a partir de perspectivas e modelos masculinos não é compatível com a realidade vivenciada e acaba somente reforçando e mantendo a discriminação contra as mulheres. Portanto, a falsa neutralidade dos Sistemas Jurídicos apontada desde a década de 1970 por teóricas feminista, entre elas, Susan Okin (1979); Frances Olsen (1985); Catharine Mackinnon (1989); Kimberlé Crenshaw (2002); Isabel Cristina Jaramillo (2000) e Alda Facio e Lorena Fries (2005), não pode ser desconsiderada quando se analisam julgamentos que têm como uma de suas partes o sujeito mulher.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a igualdade entre homens e mulheres é um princípio e uma garantia fundamental prevista desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, portanto, os Estados têm a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, tomar as medidas necessárias para tal fim e incorporar a perspectiva de gênero em todas as suas instituições, políticas e ações.

Nesse sentido faz-se imprescindível o reconhecimento da especificidade dos Direitos Humanos das mulheres iniciado em âmbito internacional a partir da adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Conforme a CEDAW (1979), a expressão “discriminação contra a mulher” significa



qualquer distinção, exclusão ou restrição realizada à mulher pelo seu sexo e que queira prejudicar ou anular o seu reconhecimento, gozo ou exercício, não importando qual o seu estado civil, baseando-se na igualdade entre homem e mulher, nos Direitos Humanos e nas liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural civil ou quaisquer outras esferas.

Seguindo esta definição, a discriminação contra a mulher pode ser direta ou indireta. Será direta quando as diferenças de tratamento têm o intuito de minar ou anular os direitos das mulheres e, pelo contrário, será indireta, quando as diferenças de tratamento resultam na deterioração ou cancelamento de seus direitos ainda que não intencionalmente. Conforme a Recomendação Geral nº 28 do Comitê CEDAW (2010, par. 16) um tratamento idêntico pode ser um exemplo de discriminação indireta “quando uma lei, uma política, um programa ou uma prática parece ser neutra porque refere-se a homens e mulheres, mas na prática tem um efeito discriminatório contra as mulheres porque desigualdades pré-existent não foram levadas em conta pela medida aparentemente neutra”.

Além disso, alguns grupos de mulheres enfrentam, notoriamente, a denominada discriminação interseccional (Hill Collins, 1990; Crenshaw, 2002), isto é, diferentes motivações de discriminação interagem simultânea, inseparável e exponencialmente, ampliando as situações de vulnerabilização, marginalização e exclusão social de determinados grupos sociais e, entre eles, as mulheres. Cabe aos Estados, portanto, fazer o enfrentamento da discriminação de gênero levando em consideração a discriminação interseccional.

Importante destacar que para o Comitê CEDAW a discriminação interseccional inclui questões concernentes ao *status* socioeconômico, religião, estado civil, deficiência (Recomendação Geral nº 18, 1991), etária (Recomendação Geral nº 27, CEDAW, 2010), orientação sexual e identidade de gênero (Recomendação Geral nº 28 e 33, CEDAW, 2010 e 2015, respectivamente).

A Convenção de 1979 consiste, para os Estados signatários, obrigações de fazer, isto é, obrigações de: 1) condenar a discriminação contra a mulher, independentemente de sua forma; 2) eliminar legislação/políticas/ações restritivas aos direitos da mulher; 3) dispor de legislação/políticas/ações destinadas a eliminar a discriminação de gênero, assegurando o pleno desenvolvimento e progresso da mulher em todas as esferas, adotando, ainda, medidas especiais de caráter temporário para acelerar dito progresso, não implicando, de forma

alguma, a manutenção de normas desiguais ou separadas, mas tão somente o equilíbrio, cessando-as quando os objetivos de igualdade e oportunidade de tratamento forem alcançados.

Desde a perspectiva Regional, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou, no dia 9 de junho de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também denominada de Convenção de Belém do Pará. Esta Convenção objetivou ser uma resposta à situação de extrema e expandida violência contra mulheres existente nas Américas. A partir do artigo 1º do referido Tratado, define-se que “violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, na esfera pública ou privada” (OEA, 1994, s/n.).

A Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) esclarece que não há como limitar a tipologia e o grau de violência emocional-psicológica e física quando se trata de violência contra a mulher, pois esta ocorre nos mais diversos âmbitos da vida privada e pública:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (OEA, 1994, s/n.)

Desse modo, a legislação internacional supra assegura a toda mulher o reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades consagrados nos instrumentos regionais e internacionais de Direitos Humanos, incluindo o respeito à vida, integridade física, mental e moral, assim como à liberdade, à autonomia e à segurança; motivos pelos quais não pode ser torturada e/ou ter sua dignidade desrespeitada. Cabendo, nos casos de violação de direitos, o livre e pleno acesso a um tribunal e a um julgamento onde seja escutada e respeitada (OEA, 1994).

Ressalta-se, ademais, que os Estados que forem signatários da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) precisam considerar as especificidades de cada mulher, incluindo as interseccionalidades de raça, etnia, condição de privação de liberdade, vivendo em zonas de conflitos armados, migrante, refugiada ou de deslocada, gestante, deficiente, criança ou adolescente ou idosa.



Nota-se que embora os direitos das mulheres fossem desde os marcos regulatórios internacionais abstratamente reconhecidos, existia - e ainda existe - a cultura generalizada em todas as sociedades e, particularmente nas Américas, de desviar a aplicabilidade de tais garantias, pois, como bem advertia a filósofa francesa Simone de Beauvoir em 1949 (2019) na clássica obra “O Segundo Sexo: fatos e mitos”:

Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores probabilidades de êxito do que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam, na indústria, na política, etc., maior número de lugares e postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um privilégio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado, e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começaram a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens (Beauvoir, 2019, p.17).

Deduz-se, do exposto nesta seção, que os Estados signatários da CEDAW (ONU, 1979) e da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), assim como da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (OEA, 1969) – tal como se demonstrará no que segue –, têm obrigação de eliminar as práticas discriminatórias e a violência de gênero perpetrada por indivíduos particulares, empresas, órgãos públicos e, também, pelas mãos de agentes estatais e paraestatais durante os regimes de exceção ou democráticos. Temática que será analisada no próximo tópico.

### 3. O CASO GELMAN VS. URUGUAY E A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH)

O *legal case* sob análise foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) - órgão judicial independente, integrante do sistema Interamericano de Direitos Humanos e que tem por finalidade a interpretação e aplicação do Pacto de San José<sup>11</sup> e de outros instrumentos normativos vigentes no seu âmbito de atuação.

Antes da análise do *Caso Gelman vs. Uruguay*, convém aclarar o contexto no qual ocorreram as violações de Direitos Humanos que dão ensejo ao mesmo.

Em 1976 ocorreu o golpe de Estado que instaurou a Ditadura Cívico-Militar na

<sup>11</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor em 1978. Atribui à Comissão Interamericana de Direitos Humanos novas atribuições, criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo este o segundo órgão para supervisionar o sistema interamericano dos Direitos Humanos. Um dos papéis da Convenção é averiguar casos individuais e apresentar ações de responsabilidade internacional contra um Estado frente à Corte.

Argentina (1976-1983) e, três anos antes, em 1973, também após um golpe de Estado, o Uruguai permanecer aprisionado em um estado de exceção que perdurou até 1985. Durante esses 7 anos na Argentina e 12 anos no Uruguai, inúmeras foram as prisões políticas, torturas e outros tratamentos degradantes, além de desaparecimentos e execuções sumárias vivenciados pela população nos dois lados da fronteira.

Nada mais esperado, portanto, que após o longo período de exceção a redemocratização dos Estados trouxesse consigo a possibilidade de averiguação dos fatos obscuros e ilegais ocorridos, a punição dos responsáveis e a instauração de comissões da verdade. Não obstante, as respostas e ações esperadas não tiveram eco por parte da novel democracia uruguaia.

O *Caso Gelman vs. Uruguay* trata das violações de direitos de Juan Gelman, María Claudia García Iruretagoyena de Gelman e María Macarena Tauriño Vivian – registrada como María Macarena Gelman García – que ocorreram durante a Ditadura Cívico-Militar uruguaia. Considerada emblemática, dita decisão foi, além da primeira condenação internacional do Uruguai pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a primeira a tratar da separação forçada de mãe e filha realizada por agentes públicos argentinos e uruguaios vinculados a chamada Operação Condor.

A Corte IDH se manifestou por primeira vez sobre a Operação Condor no *Caso Goiburú e outros vs. Paraguay*, da seguinte forma:

A maioria dos governos ditatoriais da região do Cone Sul assumiu o poder ou estava no poder durante a década de setenta, o que permitiu a repressão contra pessoas denominadas como “elementos subversivos” em âmbito interestatal. O apoio ideológico de todos estes regimes era a “doutrina de segurança nacional”, por meio da qual enxergavam os movimentos de esquerda e outros grupos como “inimigos comuns”, sem importar sua nacionalidade. Milhares de cidadãos do Cone Sul tentaram escapar da repressão em seus países de origem, refugiando-se em países fronteiriços. Frente a isso, as ditaduras criaram uma estratégia comum de “defesa”.

Neste marco, teve lugar a chamada “Operação Condor”, nome chave dado à aliança que unia as forças de segurança e serviços de inteligência das ditaduras do Cone Sul em sua luta e repressão contra pessoas designadas como “elementos subversivos”. As atividades realizadas como parte desta Operação eram basicamente coordenadas pelos militares dos países envolvidos. Essa Operação sistematizou e tornou mais efetiva a coordenação clandestina entre “forças de segurança militares e serviços de inteligência” da região [...] Para que a Operação Condor funcionasse era necessário que o sistema de códigos e comunicações fosse eficaz, motivo pelo qual as listas de “subversivos procurados” eram administradas com fluidez pelos distintos Estados. [...] Ou seja, os graves fatos se enquadram no caráter flagrante, massivo e sistemático da repressão a que foi submetida a população em escala interestatal, pois as estruturas de segurança estatais foram coordenadamente desencadeadas contra as nações no âmbito transfronteiriço pelos governos ditatoriais envolvidos.



A Corte observa que, em absoluta contradição com os principais fins e propósitos da organização da comunidade internacional, estabelecidos nos âmbitos universal, na Carta das Nações Unidas, e regional, na Carta da OEA e na própria Convenção Americana, durante a década de setenta os serviços de inteligência de vários países do Cone Sul do continente americano formaram uma organização interestatal com fins criminosos articulada de modo complexo, cujos alcances continuam revelando hoje em dia; ou seja, teve lugar uma prática sistemática de “terrorismo de Estado” de âmbito interestatal.

Essa operação foi, além disso, favorecida pela situação generalizada de impunidade em relação às graves violações aos direitos humanos, propiciada e tolerada pela ausência de garantias judiciais e pela ineficácia das instituições judiciais para afrontar ou conter as sistemáticas violações de direitos humanos. Isso possui estreita relação com a obrigação de investigar os casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados e outras graves violações aos direitos humanos. (Corte IDH, 2006, p. 26).

Convém destacar que cerca de 30% do total de vítimas das ações repressivas dos Estados de exceção instaurados na América Latina nos anos 1970-1980 era de mulheres. As detidas sofreram um repertório diversificado e específico de violência devido ao seu gênero. Nos centros de detenção clandestinos, muitas mulheres raptadas durante a gravidez e/ou juntamente com os seus(suas) filhos(as) pequenos(as) estiveram sujeitas a formas diferenciadas de vigilância, controle e violência sobre os seus corpos. Muitas mulheres sobreviveram, mas outras foram executadas e, em muitos casos, os(as) bebês e as crianças foram entregues para familiares de militares ou para terceiras pessoas. Na Argentina onde os levantamentos dos dados e dos fatos ocorridos é mais completo, bem como o ajuizamento dos responsáveis tem sido realizado há décadas, estima-se que aproximadamente 500 bebês foram separados de suas mães e, entre aqueles encontrados, 130 foram identificados (REGUEIRO, 2012).

Tal como as teorias feministas advertem, a violência contra as mulheres, manifestada de formas muito diversas, aparece repetidamente ao longo do tempo e do espaço em vários processos sociais e políticos. Não se trata de acontecimentos excepcionais que possam ser explicados por características patológicas individuais de quem os realiza, mas sim um elemento estruturalmente constitutivo das sociedades patriarcais. A violência física, psicológica e simbólica contra as mulheres atualiza o poder de dominação masculino e, desta forma, reafirma as relações hierárquicas de gênero que organizam a vida social. Durante os períodos históricos em que os regimes autoritários se impuseram, e especialmente no que diz respeito aos dispositivos de concentração repressiva implementados, a violência contra as mulheres exacerbou-se atingindo dimensões extremas.

O processo de separação mãe/filho(a) atingiu María Cláudia Gelman e seu



companheiro Marcelo Gelman presos e levados para um centro clandestino em Buenos Aires (Argentina) por agentes estatais. Marcelo foi executado e María Cláudia levada para o Uruguai e entregue a terceira divisão do Serviço de Defesa da Informação (SID) e, desde então, encontra-se desaparecida. María Cláudia não tinha conexões familiares e de trabalho no Uruguai, não havendo justificativas para a sua transferência. Foi no Uruguai que deu à luz a sua filha María Macarena, no Hospital Militar e logo depois foi transferida, novamente, para o SID (NIDH, 2018). Depois de um mês de vida a bebê foi entregue para uma família uruguaia, cortando-se, desta forma, os vínculos afetivos com sua família de origem e dificultando, posteriormente, que María Macarena encontrasse sua família biológica, pois na época era comum a falsificação de dados nos documentos oficiais dos recém-nascidos e menores com o objetivo de que nunca mais fossem encontrados.

As crianças que tiveram alteração de seus dados e, também, as pessoas desaparecidas durante as Ditaduras Cívico-Militares, tiveram seus direitos ao reconhecimento de personalidade jurídica violados, pois, recorde-se, esse direito está previsto na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos - “Pacto de San José” - em seu artigo 3º “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.” (OEA, 1969).

Assim que detidas as mulheres não tinham mais autonomia sobre seus corpos, suas vidas, pois eram controladas/vigiadas/seviciadas/torturadas/estupradas por agentes da polícia e/ou oficiais militares, circunstância que viola o artigo 5º da Convenção Americana, onde se reforça o direito à integridade pessoal, tal como afirma o parágrafo segundo desse mesmo dispositivo que assim estabelece: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (OEA, 1969).

O sogro de María Cláudia, Juan Gelman, sofreu e teve a sua integridade psíquica violada, em razão da negativa das autoridades estatais em informar o paradeiro de seus familiares. Juan Gelman apenas teve contato com a neta depois de 23 anos do desaparecimento de seus familiares, o que o motivou a dar continuidade a luta pelo esclarecimento do verdadeiro paradeiro de María Cláudia e Marcelo Gelman (NIDH, 2018).

Apenas em 2002 a demanda judicial foi submetida ao Tribunal de Primeira Instância do Uruguai sendo prejudicada em razão da “*Ley 15.848 de 22/12/1986*”, conhecida como *Ley de Caducidad*, - normativa que impede investigações sobre o passado, bem como



julgamentos e punições dos responsáveis pelas violações de direitos durante a Ditadura Cívico-Militar uruguaia (NIDH, 2018).

A Corte de Apelação do Uruguai negou proteção judicial às vítimas Juan Gelman, María Cláudia e María Macarena, o que motivou Juan Gelman e María Macarena a encaminharem, em 8 de maio de 2006, uma reclamação a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH). Com base nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (OEA, 1969), em 21 de janeiro de 2010 a Comissão IDH demandou contra a República Oriental do Uruguai com relação ao caso Juan Gelman, María Claudia Gelman e María Macarena Gelman.

A Comissão IDH requereu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a responsabilização e condenação do Estado uruguaio pela violação dos direitos e garantias judiciais das vítimas. Ademais, ainda foi solicitado que a Corte IDH declarasse que o Estado não cumpriu seu dever em assegurar às mulheres (mãe e filha) envolvidas no caso, uma vida sem violência circunstância que constitui o objeto central do processo, isto é, o encarceramento ilegal de María Cláudia no ano de 1976 quando estava no último trimestre de gestação, bem como o nascimento de María Macarena e respectiva separação de sua mãe após 30 dias e o desaparecimento forçado de María Claudia.

Dado a gravidade das violações, a Comissão IDH também fez as seguintes recomendações ao Estado:

- a) realizar uma investigação completa e imparcial com o fim de identificar e punir todos os responsáveis pelas violações de direitos humanos no caso; b) adotar as medidas legislativas e de outra índole necessárias para que fique sem efeito a Lei 15.848 ou Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado; c) criar um mecanismo interno efetivo, com poderes jurídicos vinculantes e autoridade sobre todos os órgãos do Estado, para supervisionar estas recomendações; e
- d) conceder uma reparação plena aos familiares que inclua uma indenização e atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos fatos cometidos (CORTE IDH, 2011, p. 4).

A Corte IDH declarou que a autoanistia concedida com base na Ley de la Caducidad uruguaia impossibilitou as investigações sobre as violações de direitos de María Cláudia e Juan Gelman, o que afronta o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 do Pacto de San José e com os artigos 1, 6, 8 e 11 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), bem como os artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) em detrimento de Juan Gelman, María Claudia

Gelman, María Macarena Gelman e seus familiares

A Corte IDH afirmou que ao aplicar a Ley de Caducidad o Estado uruguaio foi responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica reconhecidos nos artigos 3, 4, 5, 7 e 1.1 do Pacto de San José, em conexão com os artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) e com os artigos 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura (1985), em detrimento de María Claudia García. Não restando dúvida de que o Estado uruguaio infringiu os direitos de María Claudia García Iruretagoyena, no que diz respeito a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”(1994)<sup>2</sup>.

Ao se manifestar no processo, o representante do Estado uruguaio reconheceu a violação dos Direitos Humanos de María Cláudia e María Macarena, quando citou o princípio da continuidade institucional, durante o período da ditadura no Uruguai na época dos fatos. Mais tarde, Juan Gelman também foi reconhecido como vítima do processo. Ainda, o Estado uruguaio alegou que a sua responsabilidade perante tal ocorrido teria sido reconhecida pela Ley de Actuación Ilegítima del Estado entre el 13 de junio de 1968 y el 28 de febrero de 1985 - Reconocimiento y Reparación a las Víctimas -.

A Corte IDH seguindo a Comissão IDH sentenciou que:

- a) a detenção ou sequestro ilegal e arbitrário, a tortura e o desaparecimento forçado de María Claudia García foram o resultado de uma operação de inteligência policial e militar, planejada e executada clandestinamente pelas forças de segurança argentinas, aparentemente em estreita colaboração com as forças de segurança uruguaias, o que é congruente com o modus operandi de tais atos no marco da Operação Condor;
- b) ainda que existam dúvidas sobre se María Claudia García permaneceu no Uruguai ou se foi entregue às autoridades argentinas, em qualquer caso o Estado é responsável por esclarecer seu paradeiro dado que estava sob sua custódia;
- c) existem provas suficientes “para afirmar razoavelmente que a [possível] morte de María Claudia García de Gelman em mãos de agentes do Estado que a tinha[m] sob custódia no contexto de uma política estatal que apontava a setores da população civil foi um delito de lesa humanidade”; e
- d) o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à personalidade jurídica e da obrigação de “punir estas violações de maneira séria e efetiva”, os quais entendeu estarem protegidos pelos artigos 3, 4, 5, 7 e 1.1 da Convenção, artigos I.b, III, IV e V da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e pelos artigos 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de María Claudia García. (CORTE IDH, 2011, p. 13)

Quanto à Juan Gelman, são reconhecidos pela Corte IDH a violação dos direitos à

<sup>2</sup> Sobre decisões paradigmáticas da Corte IDH envolvendo questões de gênero recomenda-se a leitura de STOLZ (2017).



integridade pessoal, proteção da honra e a dignidade, artigos 5 e 1.1 da Convenção, ademais, a Corte IDH reconhece a violação da integridade psíquica e moral em razão da negativa de informações acerca do paradeiro de seus familiares, considerando este um tratamento desumano praticado pelo Estado uruguaio. Afirmando, ademais, o direito à proteção da família, reconhecido nos artigos 17 do Pacto de San José e XII da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em conexão com o artigo 1.1 do referido Pacto. Direitos que também foram reconhecidos a María Macarena Gelman.

No que se refere ao sistema jurídico uruguaio, a Corte IDH concluiu que o Estado descumpriu a obrigação de adaptar seu direito interno às normativas do Pacto de San José, pois outorgou, interpretou e aplicou a Ley de la Caducidad de forma a perpetuar as violações de Direitos Humanos. Entendimento que se manteve conforme com outros julgados sobre a invalidade de leis de anistia que violam o direito ao acesso à informação, à proteção judicial e ao devido processo legal.

Por fim, a Corte IDH deliberou por impor ao Uruguay a obrigatoriedade de investigar e determinar o paradeiro de María Cláudia Gelman, bem como recuperar sua memória. Também determinou a obrigatoriedade de investigar, julgar e punir os responsáveis pelas violações cometidas. Várias recomendações da Corte IDH tiveram o objetivo de garantir que não se repitam violações como as sucedidas no caso em tela e, entre elas, 1) a implantação de capacitação de funcionários judiciais; 2) o acesso público aos arquivos estatais; 3) a indenização das vítimas por dano material e imaterial pelas violações sofridas, bem como o pagamento de custas e gastos pelo Estado; e, 4) a publicização da sentença.

#### 4. CONCLUSÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), revela no documentário da TV da ONU denominado “Uruguai 40 anos depois: Vítimas ainda procuram a verdade e a justiça” (2014), que durante os períodos das Ditaduras Cívico-Militar na Argentina, no Brasil, no Chile e no Uruguai, este último país era conhecido como a “câmara de torturada América Latina”. Uma das consequências deste codinome de época, consiste no fato de que muitos familiares de mortos, desaparecidos e/ou sobreviventes dos porões das ditaduras, todavia seguem sem ter acesso à informação sobre o que ocorreu com os(as) sequestrados(as) e seus(as) descendentes.

O *Caso Gelman vs Uruguay* é apenas um dos casos de violência, tortura e



separação forçada de mães e filhos(as) cometidos pelos agentes públicos e apoiadores das Ditaduras Cívico-Militares instauradas na América Latina e caribe com apoio explícitos dos Estados Unidos embora, recorde-se, os Estados partícipes da OEA tivessem firmado o Pacto de San José (1969) e antes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Outrossim, este mesmo Caso desvela que há uma nítida diferença de gênero nos predicados com que foram investidos os horrores do terrorismo de Estado: as violações, os estupros, as torturas, as condições de parto e o rapto de recém-nascidos(as) aumentaram a vitimização das mulheres. Tal como assevera Dora Barrancos (2008, p. 147-148), esta constatação não equivale a afirmar que as mulheres sofreram mais que os homens, mas simplesmente em apontar que a elas lhes foram infligidos repertórios mais amplos de tortura e acordos com seus corpos.

Frente a realidade histórica e a atualmente vivenciada pergunta-se: - Quando os Estados, particularmente os latino-americanos, deixarão de negligenciar os Direitos Humanos das mulheres? Impossível responder esta pergunta, mas, convém recordar que a incessante luta das mulheres da região pela garantia dos seus direitos e dos direitos de seus(suas) filhos(as) acabou influenciando o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos rompendo assim com a tradicional forma de aplicação do Direito como um sistema supostamente estruturado por normas gerais e universalizantes que tratam a homens e mulheres de igual maneira, ampliando não somente as normativas legais específicas, mas também, a forma de julgar de muitos tribunais que passaram a fazê-lo com novas lentes mais diversas e equânimes.

## REFERÊNCIAS:

AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION (ACLU). Research Report. **Justice-Free Zones U.S. Immigration Detention Under the Trump Administration**. New York: ACLU, 2020. Disponível em: <https://www.aclu.org/publications/justice-free-zones-us-immigration-detention-under-trump-administration>. Acesso em 11 de abril de 2024.

BARRANCOS, Dora. **Mujeres, entre la casa y la plaza**. Buenos Aires: Sudamericana, 2008.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 5ª ed: Rio de Janeiro. Novas Fronteiras, 2019.

CEDAW. **General Recommendation No. 18 (1991) on Disabled Women**. Geneve: CEDAW, 1991.



CEDAW. **General Recommendation No. nº 27 (2010) on older women and protection of their human rights**. Geneve: CEDAW, 2010.

CEDAW. **General Recommendation No. nº 28 (2010) on the core obligations of States parties under article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. Geneve: CEDAW, 2010.

CEDAW. **General Recommendation No. nº 33 (2015) on women's access to justice**. Geneve: CEDAW, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Costa Rica: Corte IDH, 2006. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_153\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf) . Acesso em: 11 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011 (Mérito e Reparações). Costa Rica: Corte IDH, 2011. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf). Acesso em: 04 abr. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. “**Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**”. Revista Estudos Feministas, v. 7, n. 12, p. 171-188, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 05 abril 2024.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. **Revista sobre Enseñanza del Derecho de Buenos Aires**, v. 3, n. 6, p. 259-294, 2005.

HILL COLLINS, Patricia. **Black Feminist Thought. Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment**. Londres: Routledge, 1990.

MACKINNON, C. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

NIDH - NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. 15 dez. 2018. Rio de Janeiro: NIDH RJ, 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/caso-gelman-vs-uruguai-inaplicabilidade-da-lei-da-caducidade-diante-de-graves-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

OEA. **Convención Interamericana para Prevenir, Punir y Erradicar la Violencia contra la Mujer** - Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>. Acesso em 05 de abr. de 2024.

OEA. **Convención Americana sobre los Derechos Humanos - “Pacto de San José”**. San José/Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/1969\\_Convenci%C3%B3n\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/1969_Convenci%C3%B3n_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf). Acesso em 20 de mar. de 2024.

OLSEN, F. The Myth of State Intervention in the Family. **University of Michigan Journal of Law Reform**, v. 18, n. 4. p. 835-864, 1985.



ONU. **Uruguai 40 anos depois: Vítimas ainda procuram a verdade e a justiça.** New York: TV ONU, 2014. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=4cb702KHYtw&list=UUBLdmg9Tn\\_-elWqAP3MAdog](https://www.youtube.com/watch?v=4cb702KHYtw&list=UUBLdmg9Tn_-elWqAP3MAdog). Acesso em 10 de mar. de 2024.

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW. México: ONU, 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em 05 de abril de 2024.

REGUEIRO, Sabina. **Apropiación de niños, familias y justicia.** Argentina, 1976- 2012. Rosario: Prohistoria Ediciones, 2012.

REINA, Eduardo; BARCELLOS, Caco. **Cativeiro sem fim:** as histórias dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil. São Paulo: Alameda;2019.

STOLZ, Sheila. **Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sensíveis ao gênero:** do paradigmático Caso M. da Penha vs. Brasil (2010) ao caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile (2012) sobre discriminação em virtude da orientação sexual e afetiva e da identidade de Gênero. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare (org.). **Diálogos Continentais sobre o Controle de Convencionalidade.** 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017, v.1, p. 213-235.